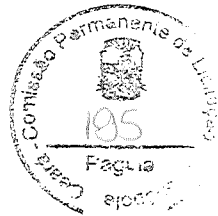




GONÇALVES LOCAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.20.02-S

REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Data de emissão: 28 de abril de 2022.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

Data de Abertura: 09-05-2022 | Hora da Abertura: 08:00:00

Recebi nesta data a Impugnação ao Edital.

Razão Social: GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI

CNPJ: 16.776.846/0001-58

Endereço: AV EUSEBIO DE QUEIROZ, N 101 LOJA 06 – BAIRRO PARNAMIRIM

CIDADE: EUSEBIO UF: CEARÁ

FONE: (85) 9.9902-3621

-MAIL: gongalveslocoacoes@hotmail.com

02/05/2020

Data do recebimento

Ass.:

GONCALVES
LOCAÇÃO
CONSTRUÇÃO E
ELETRIFICAÇÃO
EIRELI:167768460
00158

Assinado de forma digital por
GONCALVES LOCAÇÃO
CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO
EIRELI:16776846000158
DN: cn=BR, o=CP-Brasil, st=CE,
j=Eusebio, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CNPJ(AI),
ou=27848734000161,
ou=videoconferencia,
cn=GONCALVES LOCAÇÃO
CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO
EIRELI:16776846000158
Dados: 2022.05.02 09:24:14
-03'00'

Arquêlau Gonçalves L. Filho

GONCALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI ME

CNPJ: 16.776.846/0001-58

ARQUELAU GONÇALVES LIRA FILHO

SÓCIO - PROPRIETÁRIO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.20.02-S

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA MARIA MÔNICA BARBOSA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE - ESTADO DO CEARÁ.

A empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.776.846/0001-58, com endereço na Av Eusebio de Queiroz, nº 101 Loja 06 Bairro Parnamirim, Eusebio/CE, e-mail goncalveslocacoes@hotmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e subitem 6.1 do edital, tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do instrumento convocatório da mencionada licitação.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 1989. p. 382.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser desvirtuado de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

E conforme item 6.1 do Edital:

"6.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

No caso em tela, a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 09/05/2022, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de SOLONÓPOLE/CE, por intermédio da sua Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, está promovendo licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, nos termos do item 1.1 do edital, *in verbis*:

"1.1 - A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL."

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões inseridas nos ITENS 5.5.1.2 e 5.5.1.3, referente à Qualificação Técnica, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devam ser alterados.

Os itens 5.5.1.2 e 5.5.1.3, referente à Qualificação Técnica do licitante interessado em participar do presente certame, contém as seguintes orientações:



"5.5.1.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em nome do licitante, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal, obras ou serviços que necessitem de máquinas e equipamentos pesados para sua execução.

5.5.1.3. Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado

de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013)."

DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (IBAMA)

A exigência do item 5.5.1.3 do Edital, como demonstraremos a seguir, é ILEGAL, uma vez que a apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação, portanto, depois da finalização do processo de licitação.

Logicamente, alvarás e licenças são documentos indispensáveis para o exercício da atividade empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades. No entanto, a exigência dessa documentação como condição habilitatória não encontra amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, já que não constam no rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu "caput": "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:". O termo "limitar-se" estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

A orientação dos Tribunais e Cortes de Contas é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma

declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de atendimento em momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato de contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa nº 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 12, estabelece:

"Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; os proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

Temos, ainda, a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".

Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU — Acórdão n.2 125/2011-Plenário, TC-015 085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

DO ATESTADO REGISTRADO NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) E/OU CAU (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO)

A exigência de atestados dos licitantes se mostra plenamente viável, em consonância com a previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, o que não se pode tolerar se perfaz quando, em atenção a esse requisito, se tenta privilegiar algum competidor em detrimento dos demais conforme acontece com o caso em comento.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

No que se refere aos ditames legais que regem a matéria, cumpre verificar que a Lei nº 8666/93 disciplina o rol de exigências inerentes à licitação, se fazendo taxativo, vedando seja requerido o que não esteja previsto no edital, sob pena de desatendimento do ali disciplinado, buscando afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Neste sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Conforme dita o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE):

"Dúvidas sobre a documentação a ser apresentada, por profissionais e empresas da área tecnológica, em processos licitatórios, bem como sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica, são recorrentes. No sentido de buscar esclarecer questões relativas ao assunto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE) traz alguns pontos, previstos em legislação específica, para consulta:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica (art. 47, da resolução 1025/2009 - CONFEA);
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da resolução 1025/2009 - CONFEA);
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da resolução 1025/2009 - CONFEA);
- É vedada a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da resolução 1025/2009 - CONFEA);
- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da resolução 1025/2009 - CONFEA)."


Vejamos abaixo como o próprio CREA-CE orienta:




NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE) sustenta, pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, sua regulação da Administração Pública Federal, entendendo, ao presépio de profissionais que se sentem prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao que preconiza a legislação federal, no âmbito das exigências editalícias que visam à qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, trar alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea, Crea e as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 5.666/93 e a sociedade em geral:




É vedada a exigência de registro e/ou atestado de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa contratada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não estar previsto no art. 30, IV da Lei 8.666/1993 que ampara a exigência de referido atestado, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União Nº126/2018 - TCU - 2ª Câmara Nº655/2018 - TCU Plenário e Nº205/2007 - TCU Plenário e por contrariar a Lei Federal 5.666/93 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



Estabelecendo ainda a capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos ativos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48 da Resolução 1025/2009 - Confea).

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da atuação dos diversos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único art. 48 da Resolução 1025/2009 - Confea).

É vedada a emissão de Certificado de Ativo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica (art. 35 da Resolução 1025/2009 - Confea).



Ainda sobre o assunto, é importante saber que o CAT certifica informações constantes no CREA em face do registro e não do ART ou do atestado individual por profissional, o CREA-CE não possui, portanto, competência legal, por ser uma entidade que compete a capacidade técnico-operacional da empresa, pois a lei 5.194/1966 não prevê este documento.

Sobre a lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



i - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

ii - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

iii - comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

iv - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (redação dada pela lei nº 8.883, de 1994)

i - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (Incluído pela lei nº 8.883, de 1994)"

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. *In verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser

contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Justen Filho:

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular

conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar

publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

Dessa forma, fica demonstrado que as exigências dos itens 5.5.1.2 e 5.5.1.3 do instrumento convocatório são ilegais, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.



4. DO PEDIDO

Em resumo, propõe a licitante as seguintes correções:

- 1) Alteração da exigência de qualificação técnica operacional da empresa licitante para somente: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal, locação de máquinas pesadas e equipamentos: ou/e obras ou serviços que necessitem de máquinas e equipamentos pesados para sua execução;

- 2) Alteração da exigência de qualificação técnica de Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais da empresa licitante para: Declaração da licitante se comprometendo caso logre como vencedora do Processo Licitatório, sendo condicionante para formalização do Contrato, efetuar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais acompanhado da respectiva Certificado de Regularidade válida, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º IN 6/2013).

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Presidente, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que a PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.04.20.02-S obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

SOLONÓPOLE/CE, 29 de Abril de 2022.

GONCALVES
LOCACAO
CONSTRUCAO
E
ELETRIFICACAO
EIRE:167768460
00158

Assinado de forma digital por
GONCALVES LOCACAO
CONSTRUCAO E ELETRIFICACAO
EIRE:1677684600158
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE,
l=Eusebio, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=27848734000181,
ou=videliconferencia,
cn=GONCALVES LOCACAO
CONSTRUCAO E ELETRIFICACAO
EIRE:1677684600158
Dados: 2022.05.02 09:23:59
+03'00'

ARQUELAU GONÇALVES L. FILHO.

GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI/ME
CNPJ: 16.776.846/0001-58
ARQUELAU GONÇALVES LIRA FILHO
SÓCIO - PROPRIETÁRIO